

**EXECUTIVO****GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.709, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre vantagens funcionais dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará é devido, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas nesta Lei.

Art. 2º Licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, adquirida após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º As licenças-prêmio não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 2º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio do exercício atual, concedidas e não gozadas pelos Conselheiros em atividade, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

Art. 3º Férias no período de 60 (sessenta) dias, a cada exercício.

§ 1º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

§ 2º As férias não usufruídas pelo Conselheiro por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 3º À Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará cabe a organização da escala de férias dos Conselheiros, obedecidas as regras estabelecidas no âmbito deste Tribunal.

§ 4º As férias adquiridas e não gozadas de Conselheiros até a edição desta Lei, uma vez marcado seu gozo, poderão ser objeto de conversão de um terço em abono pecuniário, respeitado, para todos os efeitos, o limite de até duas conversões no ano.

§ 5º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fundamentada na necessidade de serviço, poderá o Conselheiro ter suspenso o gozo de férias com direito a optar pela fruição em outra oportunidade.

Art. 4º Pelo desempenho da função de direção do Tribunal de Contas do Estado do Pará, aos Conselheiros serão pagas gratificações mensais, incidentes sobre o valor dos subsídios, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de desempenho da função de Presidente, de Vice-Presidente, de Corregedor, de Ouvidor, de Coordenador da Escola de Contas, de Coordenador de Comissão de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência e de Coordenador de Comissão para o Aperfeiçoamento de Mecanismos para o Desenvolvimento do Controle Externo, na forma estabelecida nesta Lei e respeitado o teto constitucional.

Parágrafo único. A gratificação estabelecida no caput será de 30% do valor do subsídio.

Art. 5º Ficam convalidados os normativos editados e praticados pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, relativos às conversões e gratificações previstas nesta Lei, de idêntica natureza jurídica.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.710, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera a Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Fica vedada a nomeação de pessoas que tiverem sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O impedimento previsto no caput deste artigo cessa após o integral cumprimento da pena.

.....

Art. 17. ....

.....

IX - não ter contra si ordem de prisão ou de medida protetiva decretadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**DECRETO Nº 2.097, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

Concede Pensão Especial Civil em favor de NATALIA LUIZA MARTINS DOURADO QUEIROZ, NICOLLE LOUISE DOURADO DE QUEIROZ, LOAN EMANUEL DE OLIVEIRA QUEIROZ, PETHALLA PINHEIRO RODRIGUES e EWERTON LUAN DE LIMA FERREIRA QUEIROZ, na condição de esposa e filhos do Investigador da Polícia Civil do Estado do Pará, WANGLAY WALLAX LIMA DE QUEIROZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 160, inciso II, alínea “c”, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e com o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2018/512725.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial Civil mensal, no valor de R\$ 7.413,39 (sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), em favor de NATALIA LUIZA MARTINS DOURADO QUEIROZ, NICOLLE LOUISE DOURADO DE QUEIROZ, LOAN EMANUEL DE OLIVEIRA QUEIROZ, PETHALLA PINHEIRO RODRIGUES e EWERTON LUAN DE LIMA FERREIRA QUEIROZ, esposa e filhos do ex-Investigador da Polícia Civil do Estado do Pará, Wanglay Wallax Lima de Queiroz, falecido em 13 de junho de 2018, em decorrência de acidente em serviço, cabendo aos dependentes a integralidade do montante do benefício, na seguinte data e proporção:

I - 20% (vinte por cento) a NATALIA LUIZA MARTINS DOURADO QUEIROZ, a contar de 13 de junho de 2018;

II - 20% (vinte por cento) a NICOLLE LOUISE DOURADO DE QUEIROZ, a contar de 13 de junho de 2018;

III - 20% (vinte por cento) a LOAN EMANUEL DE OLIVEIRA QUEIROZ, a contar de 13 de junho de 2018;

IV - 20% (vinte por cento) a PETHALLA PINHEIRO RODRIGUES, a contar de 13 de junho de 2018;

V - 20% (vinte por cento) a EWERTON LUAN DE LIMA FERREIRA QUEIROZ, a contar de 13 de junho de 2018.

Parágrafo único. O filho menor faz jus à cota-parte da Pensão Especial Civil até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se comprovar a condição de estudante e desde que não perceba remuneração, caso em que o direito se estenderá até que complete 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º A Pensão Especial Civil mencionada corresponde ao vencimento e demais vantagens, assim discriminados:

Vencimento Base.....	R\$ 1.260,78
Gratificação Tempo Integral (70%).....	R\$ 882,55
Gratificação Dedicção Exclusiva (70%).....	R\$ 882,55
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 1.260,78
Gratificação de Polícia Judiciária (70%).....	R\$ 882,55
Gratificação de Escolaridade (80%).....	R\$ 1.008,62
Adicional por Tempo de Serviço (20%).....	R\$ 1.235,56
Provento Mensal.....	R\$ 7.413,39

Parágrafo único. A Pensão Especial de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com a data constante no art. 1º deste ato.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de dezembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**DECRETO Nº 2.174, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**

Concede Pensão Policial-Militar em favor de FLÁVIA CONSOLAÇÃO FERNANDES, viúva do 3º SGT PM IVANILDO SANTOS DE FREITAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2020/213894,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 1.704,30 (mil, setecentos e quatro reais e trinta centavos), em favor de FLÁVIA CONSOLAÇÃO FERNANDES, viúva do PM IVANILDO SANTOS DE FREITAS, falecido em 3 de novembro de 2013, em decorrência do exercício da atividade policial-militar, cabendo à dependente 100% (cem por cento) do benefício concedido, a contar de 13 de março de 2020.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º SGT PM a que foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo.....	R\$ 747,50
Gratificação de Risco de Vida (70%).....	R\$ 523,25
Gratificação de Habilitação do Policial Militar (20%).....	R\$ 149,50
Gratificação Tempo de Serviço Militar (20%).....	R\$ 284,05
Provento Mensal.....	R\$ 1.704,30

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, na data-base de 1º de janeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com a data constante no art. 1º deste ato.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de fevereiro de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado